SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156782 - PA (2026/0018338-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO ALVARO REIS DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	WARLISON SHYNNAYDER DE FERREIRA
AGRAVANTE	:	ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. *Fato relevante*. Acórdão de origem manteve a condenação dos agravantes pelo crime de associação para o tráfico, assentando, com fundamento em diálogos extraídos dos aparelhos celulares e em outras provas, a existência de vínculo estável e permanente entre os agentes, com divisão de tarefas e atuação coordenada na comercialização de entorpecentes.
3. *Pedido*. Pretensão de reconsideração da decisão agravada ou de submissão do recurso à Turma para conhecimento e provimento do recurso especial, visando à absolvição quanto ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de que a análise demandaria apenas revaloração jurídica dos fatos e de que o dissídio jurisprudencial estaria demonstrado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de afastar a estabilidade e a permanência do vínculo associativo, tal como delineada pelas instâncias ordinárias com base em diálogos e demais provas, pode ser apreciada em recurso especial mediante revaloração jurídica, sem revolvimento do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula n. 7/STJ.
5. Outra questão em discussão consiste em saber se o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado, com cotejo analítico e similitude fática entre o acórdão

Documento eletrônico VDA60701593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:12
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 7860fe20-4530-47dc-b74a-05b1731f8ae0

recorrido e os paradigmas, conforme exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, afastando a incidência da Súmula n. 284/STF.

III. Razões de decidir

6. A modificação da conclusão sobre a existência de estabilidade e permanência demanda revisar o conteúdo e o contexto das conversas extraídas dos celulares, a frequência dos contatos, as funções atribuídas a cada acusado e a vinculação com os demais elementos probatórios, o que implica revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.
7. A simples alegação de revaloração jurídica não afasta o óbice sumular quando a alteração pretendida pressupõe nova apreciação da suficiência e do alcance das provas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.
8. Inaplicável o precedente invocado pela defesa, porque naquela hipótese a condenação se fundava em conjectura, sem elementos concretos de estabilidade e permanência, ao passo que, no caso, o acórdão recorrido apontou dados objetivos quanto às funções específicas dos agentes (fornecedor/intermediário, "boqueiro" e "torre"), continuidade e divisão de tarefas evidenciadas por interceptações, afastando a similitude fática.
9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática entre os julgados, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 11.343/2006, art. 35; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 284/STF
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.926.158/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 16.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.338.394/MA, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 25.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60701593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:12
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 7860fe20-4530-47dc-b74a-05b1731f8ae0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156782 - PA (2026/0018338-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO ALVARO REIS DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	WARLISON SHYNNAYDER DE FERREIRA
AGRAVANTE	:	ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. *Fato relevante*. Acórdão de origem manteve a condenação dos agravantes pelo crime de associação para o tráfico, assentando, com fundamento em diálogos extraídos dos aparelhos celulares e em outras provas, a existência de vínculo estável e permanente entre os agentes, com divisão de tarefas e atuação coordenada na comercialização de entorpecentes.

3. *Pedido*. Pretensão de reconsideração da decisão agravada ou de submissão do recurso à Turma para conhecimento e provimento do recurso especial, visando à absolvição quanto ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de que a análise demandaria apenas revaloração jurídica dos fatos e de que o dissídio jurisprudencial estaria demonstrado.

Documento eletrônico VDA60701586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Código de Controle do Documento: 536c1b69-a029-4ea0-9ef3-435d988f66a0

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de afastar a estabilidade e a permanência do vínculo associativo, tal como delineada pelas instâncias ordinárias com base em diálogos e demais provas, pode ser apreciada em recurso especial mediante revaloração jurídica, sem revolvimento do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula n. 7/STJ.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado, com cotejo analítico e similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, conforme exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, afastando a incidência da Súmula n. 284/STF.

III. Razões de decidir

6. A modificação da conclusão sobre a existência de estabilidade e permanência demanda revisar o conteúdo e o contexto das conversas extraídas dos celulares, a frequência dos contatos, as funções atribuídas a cada acusado e a vinculação com os demais elementos probatórios, o que implica revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

7. A simples alegação de revaloração jurídica não afasta o óbice sumular quando a alteração pretendida pressupõe nova apreciação da suficiência e do alcance das provas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

8. Inaplicável o precedente invocado pela defesa, porque naquela hipótese a condenação se fundava em conjectura, sem elementos concretos de estabilidade e permanência, ao passo que, no caso, o acórdão recorrido apontou dados objetivos quanto às funções específicas dos agentes (fornecedor/intermediário, "boqueiro" e "torre"), continuidade e divisão de tarefas evidenciadas por interceptações, afastando a similitude fática.

9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática entre os julgados, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 35; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.926.158/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 16.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.338.394/MA, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 25.06.2024.

Documento eletrônico VDA60701586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Código de Controle do Documento: 536c1b69-a029-4ea0-9ef3-435d988f66a0

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO ALVARO REIS DO NASCIMENTO, WARLISON SHYNNAYDER DE FERREIRA e ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e n. 284 do Supremo Tribunal Federal (fls. 1.025/1.027).

Nas razões recursais, a defesa sustenta que a pretensão não demanda reexame de provas, mas a revaloração jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido, para aferir a ausência dos requisitos de estabilidade e permanência necessários à configuração do crime de associação para o tráfico. Afirma, ainda, que o dissídio jurisprudencial foi suficientemente demonstrado (fls. 1.035/1.041).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à Quinta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial para absolver os agravantes da imputação prevista no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos apresentados não justificam a reconsideração da decisão agravada.

O Tribunal de origem, ao manter a condenação dos agravantes pelo crime de associação para o tráfico, assentou, com fundamento nos diálogos extraídos dos aparelhos celulares e nas demais provas produzidas, a existência de vínculo estável e permanente entre os acusados, com divisão de tarefas e atuação coordenada na comercialização de entorpecentes.

A defesa pretende afastar essa conclusão sob o argumento de que os elementos indicados pelas instâncias ordinárias revelariam, quando muito, atuação ocasional ou mera coautoria no tráfico de drogas. Todavia, a controvérsia não pode ser solucionada mediante simples revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Com efeito, para concluir pela inexistência de estabilidade e permanência, seria necessário revisar o conteúdo e o contexto das conversas extraídas dos celulares, a frequência dos contatos, as funções atribuídas a cada acusado e sua vinculação com os demais elementos probatórios. Tal providência implica revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 desta Corte.

Documento eletrônico VDA60701586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Código de Controle do Documento: 536c1b69-a029-4ea0-9ef3-435d988f66a0

A mera afirmação de que se pretende a revaloração jurídica não basta para afastar o óbice sumular quando a modificação da conclusão adotada na origem pressupõe nova apreciação da suficiência e do alcance das provas.

Nesse sentido, esta Quinta Turma assentou que "a simples assertiva genérica de revaloração de prova não é suficiente para o conhecimento do recurso especial", reforçando que as razões recursais que buscam infirmar a moldura fática atraem, inevitavelmente, o óbice da Súmula n. 7 (AgRg no AREsp n. 2.926.158/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 16/9/2025).

Não se aplica ao caso, ademais, o precedente invocado pela defesa (AgRg no AREsp n. 2.338.394/MA, Rel. Ministro Jesuíno Rissato — Desembargador convocado do TJDFT —, Sexta Turma, DJe de 25/6/2024). Naquela hipótese, a condenação repousava em mera conjectura, decorrente da apreensão de pequena quantidade de droga, sem elementos concretos aptos a demonstrar estabilidade e permanência, razão pela qual se admitiu a revaloração dos dados incontroversos.

No presente caso, diversamente, o acórdão recorrido apontou dados concretos quanto às funções específicas exercidas por cada agente — um deles atuando como fornecedor/intermediário, outro como "boqueiro", responsável pelas entregas finais, e um terceiro como "torre", encarregado do comando regional da facção —, bem como a continuidade e a divisão de tarefas evidenciadas pelas interceptações, o que retira a similitude fática e mantém íntegro o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. Afastar essas premissas exigiria nova incursão sobre o acervo probatório.

Também não há razão para afastar a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Embora a defesa tenha indicado julgados que afirmam a necessidade de demonstração da estabilidade e permanência para a configuração do artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, não realizou, nas razões do recurso especial, o indispensável cotejo analítico entre as circunstâncias fáticas do acórdão recorrido e aquelas verificadas nos paradigmas, limitando-se à reprodução de ementas e de conclusões jurídicas gerais.

A alegação, formulada no agravo regimental, de que a jurisprudência desta Corte exige prova concreta do vínculo associativo não supre a deficiência originária. A demonstração da divergência pressupõe similitude fática e confronto analítico entre os julgados, nos termos do artigo 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, permanecem íntegros os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60701586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Código de Controle do Documento: 536c1b69-a029-4ea0-9ef3-435d988f66a0

É o voto.

Documento eletrônico VDA60701586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Código de Controle do Documento: 536c1b69-a029-4ea0-9ef3-435d988f66a0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0018338-6

AgRg no AREsp 3.156.782 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08000272320218140074 8000272320218140074

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO ALVARO REIS DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	WARLISON SHYNNAYDER DE FERREIRA
AGRAVANTE	:	ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU	:	ALDA CLEIA CARDOSO JACQUES
CORRÉU	:	WARLISON SHYNNAYDER DE FERREIRA
CORRÉU	:	WEMERSON MATOS EVANGELISTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTONIO ALVARO REIS DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	WARLISON SHYNNAYDER DE FERREIRA
AGRAVANTE	:	ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:00
Código de Controle do Documento: DD5A8435-DE70-43E8-A146-94406FD906C7